



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293391

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1111455-07.2024.8.26.0100

Relator(a): THIAGO DE SIQUEIRA

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 59.851

APELAÇÃO Nº 1111455-07.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: ELAINE SANTOS PINTO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S/A.

A r. sentença (fl. 63), proferido pelo douto Magistrado Caramuru Afonso Francisco, cujo relatório se adota, indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente ação revisional de contrato bancário ajuizada por ELAINE SANTOS PINTO contra BANCO PAN S/A., com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais.

Irresignada, apela a autora, sustentando a ilegalidade na cobrança de juros que extrapolam o limite de Custo Efetivo do Contrato estipulado nas Normativas do INSS. Enfatiza que a taxa de juros e o CET não se confundem, pois, enquanto a taxa de juros é a remuneração do capital incidente sobre o valor financiado, o custo efetivo total corresponde ao valor do financiamento acrescido de outras despesas que se somam à quantia financiada e aos tributos, conforme previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 3.517 do BACEN. Invoca a aplicação do art. 13, inciso II, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 28. Argumenta que a taxa prevista em contrato é superior à prevista na normativa, pois a CET está sendo cobrada efetivamente no percentual de 2,05% a.m, enquanto o limite estipulado na Normativa do INSS, vigente à época da contratação, era de 1,80% a.m. Discorre a respeito da auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) referente aos empréstimos consignados junto ao INSS. Defende a aplicabilidade da teoria do risco inerente a atividade desempenhada pelas instituições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiras. Colaciona jurisprudência em defesa de suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 66/78).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 89).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação buscando a revisão do contrato de nº 340891192-7, pedindo a limitação da taxa de juros a 1,80% ao mês e 23,87% ao ano, de conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Intimada para apresentar procuração com firma reconhecida, diante da distribuição de quatro ações da mesma natureza entre as mesmas partes (fls. 47/48), a autora manifestou-se defendendo a desnecessidade da regularização da representação processual (fls. 52/62).

O douto Magistrado houve por bem, então, indeferir a petição inicial e julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, nos seguintes termos:

“Fls. 54/64: Determinada emenda da petição inicial com regularização da representação processual e recolhimento de custas, o autor não o fez, operando-se a preclusão consumativa. Indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo com base nos artigos 485, I; 76, § 1º, I e 321, parágrafo único, todos do CPC. Custo pelo autor. Feitas as devidas anotações, arquivem-se.P.I.” (fl. 63).

Pois bem.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, as alegações expostas pela autora em suas razões recursais são incongruentes com os fundamentos adotados pela r. sentença recorrida, uma vez que em seu recurso a apelante afirma que:

“Em apertada síntese a decisão julgou o feito liminarmente improcedente, vez que o magistrado compreendeu que a autora deveria ter pago as custas processuais e juntado contrato objeto da demanda, veja-se:” (fl. 67).

Entretanto, percebe-se que a r. sentença indeferiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminarmente a petição inicial não pela ausência do contrato objeto da demanda, mas pelo não cumprimento da determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, conforme decisão de fls. 47/48.

O que se vê, portanto, é que as razões recursais estão em descompasso com os fundamentos adotados pela r. sentença recorrida, o que não se pode admitir.

É de se reconhecer, por isso, que tais razões, além de carecerem de clareza e argumentação, estão dissociadas da r. sentença recorrida, não atacando, direta ou indiretamente, sua fundamentação, já que a apelante insurge-se a respeito do mérito da demanda, nada mencionando sobre a ausência de regularização da representação processual, matéria esta que ensejou o indeferimento da inicial e a extinção da ação, sem resolução do mérito.

O presente recurso não comporta, então, ser conhecido, por ausência de indicação dos fundamentos de fato e de direito, consoante previsto no art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil de 1.973, a saber:

“Art. 514 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido de nova decisão.”

Referido dispositivo foi recepcionado pelo atual Código de Processo Civil:

“Art. 1.010. - A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Sobre o dispositivo legal em apreço, oportuno o escólio de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antônio Cláudio da Costa Machado, *in* Código de Processo Civil Interpretado, 5ª ed. Ed. Manole, pág. 848:

“Trata-se, portanto, de elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual. Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não conhecimento nesses casos é de rigor (a motivação está para o recurso como a causa petendi para a inicial ou como fundamento para a sentença).”

Ao comentar o aludido artigo *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, 10ª ed. RT, p. 853/854, ensina Nelson Nery Junior:

Regularidade formal. Para que o recurso de apelação preencha os pressupostos de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.”

...

“II: 5. Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido”.

III. 9. Pedido de nova decisão. Juntamente com a fundamentação, o pedido de nova decisão delimita o âmbito de devolutividade do recurso de apelação: só é devolvida ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada (tantum devolutum quantum appellatum). Sem as razões e/ou pedido de nova decisão, não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida. Não pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico como regra. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante delimita o recurso com as razões e o pedido de nova decisão, não podendo o tribunal julgar além, aquém ou fora do que foi pedido.”

Também nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO - Pressuposto recursal - Não observância - Razões externadas pela apelante que não atacam os fundamentos da r. sentença - Ausência de impugnação específica da matéria sentenciada, limitando-se a recorrente a postular por aplicação de taxa de juros prevista em ato normativo em substituição ao previsto em contrato firmado junto ao réu - Ademais, não identificado o instrumento contratual, não foi postulada, pela autora, sua exibição nos autos - Apelação que não suplanta o juízo de admissibilidade recursal - Inteligência do art. 1.010, II, do CPC - Precedentes do STJ - Apelação não conhecida, com fixação de verba honorária sucumbencial ao patrono adverso no importe de R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC), observada a gratuidade de justiça. (TJSP; Apelação Cível 1003891-46.2023.8.26.0506; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).

DECLARATÓRIA. Razões recursais que não atacam os fundamentos da sentença e se limitam a discorrer sobre temas absolutamente diversos daqueles que constituíram as razões do decreto de improcedência da ação. Recurso que não cumpriu o disposto no artigo 1.010, I e II, do Código de Processo Civil. Apelo que não se insurge frontalmente contra a r. decisão de Primeira Instância. Recurso que não apresenta fundamentos jurídicos que poderiam levar, em tese, à reforma da decisão atacada. Sentença mantida. Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1002761-77.2023.8.26.0358; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de indeferimento da inicial por ausência de indicação do valor incontroverso. Insurgência do Autor. Recurso inadmissível. Violação ao Princípio da Dialética. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença que serviram de base ao indeferimento. Dedução de teses genéricas sem atenção ao que foi estabelecido na decisão. Inobservância do disposto no art. 1.010, III, do CPC. Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva. Sentença mantida. Honorários majorados (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000101-18.2023.8.26.0615; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).

Fica mantida, portanto, a r. sentença recorrida, diante do não conhecimento do presente recurso interposto pela autora, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso.

São Paulo, 26 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator